



GOVERNO MUNICIPAL
CAMARAGIBE
Construindo uma nova história



LEI Nº **678**/2016

EMENTA: Dispõe sobre o Funcionamento, utilização, administração e a fiscalização do cemitério público de Camaragibe e disciplina a execução dos serviços funerários do Município de Camaragibe-PE.

O PREFEITO DE CAMARAGIBE faz saber que o povo do Município, por seus representantes, aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO CEMITÉRIO PÚBLICO DE CAMARAGIBE

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Os cemitérios situados no âmbito do Município de Camaragibe, assim como as empresas permissionárias do serviço funerário, ficam sujeitos ao disposto nesta lei.

Art. 2º. Os cemitérios destinados a sepultamentos de corpos cadavéricos, humanos, poderão ser:

- I. Públicos, quando administrados pelo Município;
- II. Particulares, quando pertencentes à iniciativa privada.

§ 1º. A disciplina para: construção; funcionamento; utilização; administração e fiscalização dos Cemitérios Particulares será realizada por lei específica.

Art. 3º. O Cemitério Público de Camaragibe destina-se à inumação dos cadáveres humanos de indivíduos falecidos na área do Município de Camaragibe e/ou a este trasladado para fins de sepultamento.

Art. 4º. A área do cemitério Público de Camaragibe será murada, dividida em quadras numeradas, com sepulturas e carneiros reunidos em grupo ou separadamente, com ruas e passeios, segundo o melhor aproveitamento do terreno.

Câmara Municipal de Camaragibe
PROT. COLO
99/16
14:00
07/07/2016
Hora
Assinatura



Art. 5º. O cemitério Público de Camaragibe será obrigatoriamente dividido em setores facilmente identificáveis por placas colocadas em cada um deles, obedecendo ao previsto no artigo seguinte:

Art. 6º. Todas as sepulturas, carneiros ou jazigos serão numerados com algarismos arábicos em relação à quadra ou setor em que se acharem; todas as quadras ou setores serão numerados com algarismos romanos, em relação à rua em que estiverem, todas as ruas serão numeradas, sendo os números escritos por extenso.

§1º. Os números das sepulturas, carneiros ou jazigos serão postos horizontalmente e centralizados, na parte correspondente aos pés, em placas fornecidas pela administração do cemitério.

§2º. Os números das quadras ou setores e os das ruas serão colocados em postes com placas, nos ângulos formados pelas quadras ou setores e pelas ruas.

Art. 7º. Toda sepultura deverá apresentar condições necessárias para que não haja contaminação do meio ambiente e não apresente perigo à saúde pública.

Art. 8º. O cemitério Público Municipal obedecerá precipuamente à legislação municipal, e, concorrentemente a legislação Federal e Estadual pertinentes, além do Código de Obras e Edificações, a Lei de Uso e Ocupação do Solo, o Código de Defesa do Meio Ambiente e regulamentos desta lei.

Art. 9º. Salvo a chamada cova rasa ou sepultura gratuita, toda sepultura será obrigatoriamente revestida, constituindo sepultura horizontal, assim denominada de "carneiro".

Art. 10º. Serão permitidos os chamados sepultamentos em "cova rasa", que se realizarão em trecho plano do cemitério e à profundidade mínima de 1,55 m (um metro e cinquenta e cinco centímetros), seja para adultos, crianças ou infantes.

Art. 11º. Os cemitérios funcionarão todos os dias, das 08:00 às 17:00 horas, salvo exceções justificadas.

Art. 12º. Na sede da administração do Cemitério Público de Camaragibe devem ser expostas, para consulta pública, planta geral do cemitério e plantas parciais de cada quadra ou setor, de modo a serem facilitadas a identificação e localização de cada sepultura.

Art. 13º. Do dia 20 (vinte) de outubro ao dia 1º (primeiro) de novembro de cada ano, não se permitirá obras no cemitério municipal, a fim de serem executadas medidas operacionais pela administração do mesmo, preparatórias para a visitaç o do dia 02 (dois) de novembro (dia de finados).



Art. 14º. É vedada a entrada nos cemitérios aos ébrios, mercadores ambulantes, crianças desacompanhadas, alunos de escola em passeio sem o responsável, pessoas acompanhadas de animais, ou outros que possam perturbar o sentimento religioso e o respeito aos mortos.

Art.15º. É de responsabilidade da administração do cemitério público de Camaragibe:

- a) administrar, manter e conservar todas as edificações e instalações, áreas de jardins, de jazigos e estacionamentos;
- b) manter e suprir toda a estrutura necessária de equipamentos e pessoal para a segurança, vigilância e atendimento ao público;
- c) toda a operação relativa a sepultamentos, exumações, cremações, e equipamentos funerários necessários à eficiente prestação dos serviços;
- d) cumprir todas as normas de higiene funerária, estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde;
- e) manter e conservar os livros dos registros de assentamentos dos mortos sepultados, os livros de registros de exumações e traslados;
- f) exhibir as referidas documentações, quando forem solicitadas pelas autoridades municipais, ou judiciais competentes, assim como prestar os informes que forem necessários;
- g) exigir e registrar em livro próprio as certidões de óbitos, para que a qualquer tempo possam ser apresentadas às autoridades competentes.

§ 1º São obrigações da administração do cemitério:

I – manter no registro geral, numeração e mapeamento de todas as sepulturas, carneiros, jazigos e nichos existentes;

II – os livros de registro de sepultamento, exumações e ossários serão escritos por extenso, sem abreviações, sem algarismos, neles não devendo haver emendas, rasuras, borrões ou substituições de qualquer natureza;

III – manter registros, para fins de reconhecimento, observado o disposto nos incisos e parágrafos da Seção V, Capítulo I desta Lei, sobre cadáver sem qualquer identificação, ou, se identificado, inexistam informações relativas a endereços de parentes ou responsáveis legais.

IV – manter livro geral para registro de sepultamento, com colunas para as seguintes anotações:

- a) número de ordem;
- b) nome completo, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- c) data e lugar do óbito;
- d) número do registro, página, livro, nome do cartório e do lugar onde está situado;
- e) documentos apresentados (atestado de óbito, certidão, guias, mandado judicial, entre outros requisitos);
- f) espécie da sepultura;



- g) categoria da sepultura (rasa, carneiros ou jazigo);
- h) data ou motivo da exumação;

V – livro para registro de carneiros ou jazigos perpétuos, contendo colunas para as seguintes anotações:

- a) número de ordem do registro do livro geral;
- b) número de ordem do sepultamento da espécie perpétua;
- c) data do sepultamento;
- d) nome completo, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- e) número da quadra e do carneiro ou jazigo;

VI – livro para registro de depósito de ossos no ossário, contendo colunas para as seguintes anotações:

- a) número de ordem do registro no livro geral;
- b) nome completo, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- c) data de sepultamento;
- d) data de exumação;
- e) documentação apresentada autorizando a exumação.

§ 3º. É vedado negar a exumação, quando ordenada no interesse da justiça. Nestes casos é obrigatório lavrar a ata de ocorrência em livro próprio.

§ 4º. Os livros de registros de Inumação; exumação; ossários poderão ser substituídos por sistema informatizado desde que mantidos fisicamente em livros encadernados dos referidos registros.

Art.16º. Fica o Poder Executivo autorizado a implantar no interior do cemitério público de Camaragibe, forno incinerador de ossos.

§ 1º O Forno de que trata o “caput” deste artigo terá como finalidade principal incinerar os restos mortais (ossos) que, depois de vencido o prazo de permanência nas sepulturas, não forem procurados por familiares.

§ 2º A Administração Municipal atenderá à solicitação de familiares que desejam incinerar restos mortais (ossos) dos seus parentes falecidos, pagando-se uma tarifa específica, a qual será determinada pelo código tributário do Município.

Art.17º. A Secretaria de Saúde do Município poderá fazer doação a instituições eminentemente culturais e científicas, de restos mortais abandonados após o processo de decomposição.

Art.18º. O Serviço de sepultamento só poderá ser efetuado através das Empresas Funerárias credenciadas pelo Município.

SEÇÃO III



DOS SERVIÇOS

Art.19º. Os serviços de cemitério constituem-se de:

- I – sepultamentos;
- II – exumações;
- III – manutenção de ossuário;
- IV – organização, escritura e controle de serviços;
- V – vigilância;
- VI – ajardinamento, limpeza e conservação;
- VII – construção e montagem de canteiros;
- IX – cremação e Incineração.

Parágrafo único – Para prestação do serviço disciplinado no IX, o cemitério disporá de crematório próprio.

Art. 20º. As taxas devidas pela prestação dos serviços constantes no artigo anterior serão as estabelecidas pelo Código Tributário Municipal, nos termos do Capítulo VII desta lei.

Art.21º. À administração do cemitério, incumbirão as medidas de polícia inerentes ao serviço.

Art. 22º. Os serviços de cemitério funcionarão sob a coordenação da Secretaria Municipal Saúde, mantendo um administrador, responsável perante a citada Secretaria, e um Livro de Registro, devidamente rubricado, onde serão anotados: nome, idade, sexo, município de residência, causa de morte, município de ocorrência, data do óbito e data da inumação de todo sepultamento, a disposição da autoridade sanitária.

Art. 23º. Todos os livros deverão ser aprovados pela repartição fiscal competente do Município e, por ele serão autenticados, mediante termo de abertura, rubrica de todas as folhas seguidamente numeradas e termos de encerramento.

Art.24º. A administração de cemitério será obrigada a manter livros de registros contábeis e de ocorrências nas melhores condições de guarda e conservação, encadernados e guardados em locais que ofereçam os necessários requisitos de segurança, principalmente contra incêndio e furto.



Art.25º. O Poder Executivo outorgará permissão criteriosa a empresas que pretendam efetuar sepultamentos nos Cemitérios Públicos Municipais.

Art. 26º. – As empresas pretendentes deverão cumprir os seguintes requisitos:

- I – Estarem legalmente constituídas;
- II – Estarem em dia com todas as obrigações sociais;
- III – Apresentarem documentos de propriedade ou locação do imóvel sede e filiais da empresa;
- IV – Possuírem, no mínimo, 02 (dois) veículos para transporte funerário, que devem estar, obrigatoriamente, em nome da empresa;
- V – Possuírem um estoque mínimo de 90 (noventa) ataúdes funerários;
- VI – Apresentarem outros documentos que venham a ser exigidos pela Administração Municipal.

Art.27º. As Agencias Funerárias só poderão ser instaladas em edificações para seu uso exclusivo.

Art. 28º As Agencias Funerárias e Casas de Artigos Funerários não poderão exhibir mostruários de ataúde que deem diretamente para a via pública.

SEÇÃO IV

DOS RESTOS MORTAIS

Art.29º. Os ossos poderão ser requisitados pelas pessoas autorizadas a requerer a exumação para serem depositados em ossário situado em local próprio do cemitério.

§1º. Não sendo os ossos reclamados, poderá a administração do cemitério, respeitados os prazos legais, incinerá-los ou se o preferir depositá-los devidamente individualizados e identificados em ossário coletivo existente no cemitério.

§2º. Igual destino poderá dar a administração do cemitério aos restos mortais retirados das sepulturas que tenham permanecido, sem conservação, pelo período de 10 (dez) anos.

Art.30º. As pessoas legalmente habilitadas a requerer a exumação poderão também solicitar que lhes sejam entregues as cinzas, em caso de incineração de ossos.



Parágrafo Único. As cinzas só poderão ser enterradas ou depositadas nos cemitérios em local apropriado, com destinação específica ou em carneiro e jazigos.

Art.31º. Os ossos depositados em ossuário coletivo poderão ser periodicamente incinerados, respeitados os prazos legais.

SEÇÃO V DO CADÁVER NÃO RECLAMADO

Art.32º. O cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, no prazo de trinta dias, poderá, mediante convênio previamente aprovado pelo Governo Municipal, ser destinado às instituições e estabelecimentos científicos de ensino e pesquisa.

Parágrafo Único – A previsão do “caput” aplica-se também à destinação de ossos.

Art.33º. Será destinado para estudo, na forma do artigo anterior, o cadáver:

I – sem qualquer documentação;

II – com alguma documentação, sobre o qual inexistem informações relativas a endereços de parentes ou responsáveis legais.

§1º. Na hipótese do inciso II deste artigo, a autoridade competente fará publicar no Diário Oficial do Município e/ou jornal de grande circulação, a título de utilidade pública, a notícia do falecimento, em até 10 (dez) dias de ocorrido o óbito.

§2º. Se a morte resultar de causa não natural, o corpo será, obrigatoriamente, submetido à necrópsia no órgão competente.

§3º. É defeso encaminhar o cadáver para fins de estudo, quando houver indício de que a morte tenha resultado de ação criminosa.

§4º. Para fins de reconhecimento a autoridade ou instituição responsável manterá, sobre o falecido:

- a) os dados relativos às características gerais;
- b) a identificação;
- c) as fotos do corpo;
- d) a ficha datiloscópica;
- e) o resultado da necrópsia, se efetuada;
- f) outros dados e documentos julgados pertinentes.



Art.34º. Cumpridas as exigências estabelecidas nos artigos anteriores, o cadáver poderá ser liberado para fins de estudo.

Art. 35º. A qualquer tempo, os familiares ou representantes legais terão acesso aos elementos de que trata o §4º do Art. 33 desta Lei.

CAPÍTULO II DAS INUMAÇÕES

Art.36º. Toda inumação deverá ser feita abaixo do nível do terreno, salvo aqueles realizados em gavetas ou urnas em local preestabelecido pela administração, devendo ser rigorosamente observadas as dimensões previstas no capítulo IV desta Lei.

Art.37º. As inumações em gavetas ou urnas, acima do nível do terreno, somente serão permitidas em construções definitivas, desde que tais construções possuam instalações previamente aprovadas pela autoridade municipal, que permitam enterramento em condições satisfatórias de higiene pública.

Art.38º. As inumações serão realizadas sem distinção de credo religioso ou qualquer outro tipo de distinção ou discriminação, obedecendo aos critérios adotados por esta Lei.

Art.39º. Nenhuma inumação será feita antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas do falecimento, salvo início de putrefação ou morte consequente de moléstia contagiosa, epidêmica, endêmica, salvo necessidade devidamente justificada, bem como autorização médica.

Art.40º. As inumações serão efetuadas em sepulturas, jazigos ou carneiros.

Art. 41º. Nenhuma inumação será realizada sem que tenha sido apresentado, pelos interessados, a Certidão de Óbito emitida pela autoridade competente ou documentação legal que a substitua, e a Guia de Sepultamento emitida pelo órgão responsável.

§1º. Na falta de qualquer documento e até a sua exibição, o cadáver deverá ser depositado em necrotério, concedendo-se à parte responsável, o prazo máximo de 12 (doze) horas para a apresentação dos mesmos.

Findo o prazo e não apresentada a documentação exigida, ou se apresentado, o administrador suspeitar da existência de vícios nos documentos, falta de concordância entre estes com relação ao cadáver, ou por qualquer outro motivo relevante, fará comunicação à autoridade policial.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o sepultamento será realizado mediante determinação por escrito da autoridade competente, ficando a obrigação



do posterior envio do atestado ou certidão de óbito ao cemitério em prazo não superior a 10 (dez) dias.

§ 3º Os corpos sepultados poderão estar envoltos por mantas ou urnas constituídas de materiais biodegradáveis, não sendo recomendado o emprego de plásticos, tintas, vernizes, metais pesados ou qualquer material nocivo ao meio ambiente.

§ 4º Fica vedado o emprego de material impermeável que impeça a troca gasosa do corpo sepultado com o meio que o envolve, exceto nos casos específicos previstos na legislação.

Art. 42º O sepultamento de cadáveres humanos será compulsório e é proibido fazê-lo fora da área de cemitério.

Art. 43º. Nos casos de doação de cadáveres humanos às instituições culturais e científicas, ou naqueles em que por medidas legais as justifiquem, o sepultamento poderá ser adiado até que seja atendido o interesse público.

Art. 44º. Cada cadáver será sempre sepultado em caixão próprio.

Art. 45º. Os membros ou vísceras dos cadáveres que tenham servido para estudos de anatomia serão depositados em caixão de zinco ou folhas-de-flandres, feito para esta finalidade, e hermeticamente fechados, e assim conduzidos ao cemitério.

Art. 46º. Em cada sepultura só se enterrará um cadáver de cada vez em cada divisão, salvo o de recém-nascido com o da sua mãe.

Parágrafo Único – O cadáver será sepultado em ataúde de uso individual.

Art. 47º. Serão de 36 (trinta e seis) meses para adultos e de 24 (vinte e quatro) meses para crianças menores que 06 (seis) anos de idade, o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações em um mesmo local.

Art. 48º. Fica proibida a prorrogação desses prazos em quaisquer tipos de sepulturas, salvo os pedidos acompanhados de justificativa médico legal.

Parágrafo Único – O prazo de prorrogação fica a critério do Secretário de Saúde, não podendo ultrapassar o limite de 12 (doze) meses.

CAPÍTULO III DAS EXUMAÇÕES

Art. 49º. O prazo mínimo legal para exumação, contados da data do óbito é de 36 (trinta e seis) meses para adultos e de 24 (vinte e quatro) meses para crianças



menores que 06 (seis) anos de idade, salvo em virtude de cumprimento de mandado judicial, ou mediante parecer favorável da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 50º. Nenhuma exumação poderá ser feita, salvo:

- I – requisitada por escrito e na forma da lei por autoridade competente;
- II – tratar-se de cadáver sepultado como indigente, depois de decorrido o prazo mínimo para sepultamento;
- III – tratar-se de cadáver inumado sem sepultura juridicamente constituída, não renovada ou que tenha terminado o seu prazo de duração;
- IV – por requerimento de pessoa habilitada, observado o prazo mínimo, em se tratando de cadáveres inumados em sepulturas com caráter temporário ou perpétuo. Nesta hipótese o requerimento será feito por escrito à administração do cemitério provando:
 - a) qualidade que autorize tal pedido;
 - b) a razão do pedido;
 - c) a causa da morte;
 - d) consentimento da autoridade policial se a exumação for feita para transladação do cadáver para outro local, fora do cemitério onde está o cadáver;
 - e) consentimento da autoridade consular respectiva, se for feita para transladação do cadáver para país estrangeiro.

Art. 51º. A exumação referida nos incisos III e IV do artigo anterior será feita pela administração do cemitério depois de decorrido 30 (trinta) dias do prazo de extinção do direito à sepultura, ou do requerimento, se não tiver sido providenciado pelo titular do direito ou seu responsável.

Art. 52º. Quando a exumação for feita por transladação de cadáveres para outro cemitério, dentro ou fora do município, o interessado deverá apresentar previamente o caixão inteiramente revestido com lâminas de chumbo, zinco ou folhas de flandres, devidamente aprovado pela autoridade competente.

Art. 53º. As requisições de exumações para diligências, cumprindo ordem da justiça, podem ser feitas diretamente ao administrador do cemitério, por escrito, com menção de todas as características. Neste caso:

- a) o administrador providenciará a indicação da sepultura, a respectiva abertura, o transporte do cadáver para a sala de necropsias e o novo sepultamento imediatamente após terem terminado as diligências requisitadas;
- b) todos os atos se farão na presença da autoridade que houver requisitado ou determinado à diligência;



c) se as diligências requisitadas ou determinadas forem feitas em virtude de requerimento da parte interessada, deverá esta pagar as despesas ocasionadas com a exumação;

d) se o processo for de interesse público, nenhuma despesa será cobrada.

Art. 54º. As exumações procedidas pela polícia ou por ordem das autoridades judiciárias serão efetuadas sob direção e responsabilidade de médicos credenciados, devendo a Administração Municipal designar um representante para acompanhar o ato.

Art. 55º. O administrador do cemitério fornecerá certidão de exumação, em qualquer circunstância, mantendo sob sua guarda cópia com assinatura de recebimento da primeira via pelo requerente.

Art. 56º. Salvo aquelas requisitadas ou determinadas por ordem da justiça, nenhuma exumação será realizada, em tempo de epidemia, no dia de "Todos os Santos" e "Finados".

Art. 57º. A exumação por decurso do prazo, dos restos mortais de pessoa falecida de moléstia contagiosa, deverá ser previamente autorizada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 58º. Os resíduos sólidos, não humanos, resultantes da exumação dos corpos deverão ter destinação ambiental e sanitariamente adequada.

Art. 59º. Na falta de Requerimento de pessoa autorizada à exumação, o Município fará publicar avisos em Diário Oficial do Município e/ou jornal de grande circulação e notificará os interessados para acordarem com os serviços do cemitério, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino dos restos mortais.

Art. 60º. Se correr o prazo a que se refere o artigo anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação considerando-se abandonados os restos mortais existentes que serão removidos para o ossuário coletivo.

CAPÍTULO IV DAS SEPULTURAS

Art. 61º. Nos cemitérios não se permitirá o erguimento, nas sepulturas, de qualquer construção ou monumento, sem autorização prévia da Secretaria de infraestrutura, revertendo-se as benfeitorias em propriedade do Município, ao término das respectivas concessões, sem indenização.

Art. 62º. As sepulturas terão em planta a forma retangular, obedecendo, no mínimo, às seguintes dimensões:



a) Para Adultos:

Comprimento: 2,10 m;

Largura: 0,80 m;

Profundidade: 1,55 m.

b) Para Crianças (maiores de 7 anos):

Comprimento: 1,50 m;

Largura: 0,60 m;

Profundidade: 1,55 m.

c) Para Infantes (menores de 7 anos)

Comprimento: 1,00 m

Largura: 0,50 m

Profundidade: 1,55 m

Parágrafo Único. Os intervalos entre as sepulturas devem observar a medida de sessenta centímetros (60 cm) em todos os sentidos.

Art. 63º. Os carneiros serão feitos exclusivamente pela administração do cemitério, de acordo com modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Art. 64º. As sepulturas classificam-se em gratuitas, onerosas ou em regime de concessão remunerada.

Art. 65º. Na sepultura gratuita será inumado o indigente, pelo prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses para adultos e de 24 (vinte e quatro) meses para crianças menores que 06 (seis) anos de idade, não se admitindo relativamente a tais sepulturas prorrogação ou perpetuação. Findos esses prazos e após 30 (trinta) dias, serão removidos os restos mortais nela existentes para o ossário coletivo e a sepultura será considerada vaga.

CAPÍTULO V DAS TRANSLADAÇÕES

Art. 66º. Entende-se por transladações:

I – a remoção de cadáveres que estejam por inumar para lugar situado em área do Município, diferente daquele em que foi verificado o respectivo óbito;

II – a remoção de restos mortais de indivíduos que já estejam inumados para lugar diverso daquele em que se encontram, ainda que situado na área do mesmo Município;

III – a remoção de restos mortais de indivíduos que já estejam inumados para lugar ou país diverso daquele em que se encontram.



Art. 67º. Todas as transladações de cadáveres a inumar devem ser registradas nos respectivos livros do cemitério.

Art. 68º. Nos respectivos livros do cemitério devem igualmente serem feitos os registros das transladações de restos mortais já inumados, ainda que a remoção seja feita para a sepultura ou jazigo do mesmo cemitério.

Art. 69º. Tem iegitimidade para requerer a transladação:

- I – o cônjuge sobrevivente do falecido;
- II – os herdeiros do falecido, juridicamente capazes perante a lei civil;
- III – o parente mais próximo, na ausência dos enumerados nos incisos anteriores;
- IV – o testamenteiro em cumprimento de disposições testamentárias.

Parágrafo Único. A administração do cemitério deve ser avisada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, do dia e hora em que se pretenda fazer a transladação.

Art. 70º. As inumações, exumações e transladações a serem efetuadas em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem da autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar.

CAPÍTULO VI **DA CONCESSÃO DE SEPULTURAS E CESSÃO DE DIREITOS**

Art. 71º – Fica instituída a Permissão Onerosa do Direito de uso temporário de Sepulturas nos Cemitérios públicos municipais, através de termos de permissão com validade máxima de 10 (dez) anos.

Art. 72º. Somente a pessoa física poderá ser titular de direitos de concessão sobre sepulturas, carneiros, gavetas ou jazigos.

Art. 73º. Não se admitirá a existência de mais de um titular de direitos sobre cada sepultura.

Art. 74º. A pedido dos interessados poderá o Município fazer concessão de terrenos para sepulturas perpétuas e construção ou remodelação de jazigos.



Parágrafo Único. O pedido de concessão de terrenos só poderá ser deferido desde que exista terreno livre e previamente destinado a concessão.

Art. 75º. A sepultura destinar-se-á ao sepultamento do cadáver do titular de direitos e das pessoas por ele indicadas a qualquer tempo, observado o disposto inciso II do artigo 78.

Parágrafo Único. No caso de falecimento do titular, aquele a quem por disposição legal ou testamentária for transferido o direito sobre a sepultura suceder-lhe-á na titularidade, podendo, após comunicação e comprovação da transferência "causa mortis" perante a administração do cemitério, ratificar ou alterar, da mesma forma que o titular original, a designação das pessoas cujo sepultamento nela poderá ocorrer.

Art. 76º – As sepulturas pelo regime de concessão remunerada ou onerosas subdividem-se em temporárias, com Prazo de 03 (três anos) Anos e Particulares, com Prazo Máximo de 10 (dez anos) anos .

Art. 77º. As sepulturas temporárias serão concedidas por 03 (três) anos.

Paragrafo Único: As sepulturas temporárias não poderão ter seu período de concessão renovado, permitida a transladação dos restos mortais para a sepultura particulares desde que os interessados formulem requerimento escrito, dentro dos prazos previstos para exumação, pagando as taxas pertinentes ao serviço;

Art. 78º. Terá a concessão de 10 Anos a sepultura particular, em carneiro simples e sob as condições seguintes, que constarão do respectivo título:

I – Será condição para a renovação de prazo para as cessões de Direito sobre as sepulturas, a boa conservação das mesmas pelo concessionário.

II – possibilidade de uso da Sepultura para sepultamento do cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até segundo grau, somente se admitindo o sepultamento de outros parentes do concessionário mediante autorização prévia, por escrito, pagas as taxas;

III – a obrigação de construir dentro de 06 (seis) meses os baldramas, convenientemente revestidos, e cobrir a sepultura a fim de ser colocada a lápide;

IV – caducará a concessão, caso não se cumpra o disposto no inciso anterior no prazo máximo de 03 (três) anos, a contar da inumação;

V – caducará o caráter de perpetuidade caso a sepultura apresente sinais inequívocos de abandono ou de ruína, a ser analisado e avaliado pelo responsável administrativo do cemitério.



Parágrafo Único. Nas sepulturas a que se refere este artigo, poderão ser inumadas crianças ou para elas transladados seus restos mortais.

§ 1º – O prazo das concessões de sepulturas particulares poderá ser prorrogado a cada 10 (dez) anos, desde que o titular da permissão, seu preposto ou seus herdeiros legais, requeiram tal prorrogação à autoridade municipal competente no prazo máximo de 01 (um) ano, antes do término da validade do termo inicial.

§ 2º – Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, fica o Município autorizado a se utilizar da sepultura da forma mais adequada.

§ 3º – Caso existam no túmulo restos mortais que não sejam ossos, o Município aguardará que se vença o prazo legalmente determinado para permanência do cadáver na sepultura.

§ 4º – O pedido de prorrogação do prazo da permissão deverá ser dirigido a Administração do Cemitério e a ele deverá ser anexado laudo de inspeção Sanitária narrando sobre as condições de conservação da sepultura.

Art. 79º – Fica o Poder Executivo autorizado a tomar posse e dar destinação adequada aos túmulos considerados abandonados, através da Secretaria de Saúde.

Parágrafo Único – O túmulo considerado abandonado é aquele que há mais de 10 (dez) anos não foi utilizado para sepultamento ou colocação de ossos, e que se encontra em mau estado de conservação, colocando em risco a segurança e a salubridade pública, bem como a falta de pagamento da taxa anual de manutenção.

Art. 80º. A Administração do cemitério público ao constatar a existência de sepultura que não atenda aos preceitos da decência, segurança ou salubridade determinados nos regulamentos existentes ou que venham a existir, fará comunicação à Divisão de Medicina Sanitária, que procederá a vistoria da construção.

Art. 81º Feita a vistoria e constatada a infração, a Administração do cemitério notificará, imediatamente, o titular da concessão de uso sobre a sepultura, para, no prazo assinalado no laudo de vistoria, executar as obras necessárias.

§ 1º – A notificação far-se-á mediante registro postal remetido ao titular de direito sobre a sepultura, cujo nome e endereço constem dos registros existentes no cemitério.

§ 2º – Não encontrando o destinatário ou não sendo possível localizar o titular de direitos, por não constar endereço nos registros, a notificação far-se-á por



editais, publicados no Órgão Oficial da Prefeitura de Camaragibe e/ou em jornal local de grande circulação, afixando-se cópia em lugar apropriado no cemitério.

§ 3º – Não havendo indicação do titular A administração comunicará ao poder executivo para tomada de providências em conformidade ao Art. 79, desta Lei.

§ 4º – Os interessados comunicarão à Administração do cemitério, qualquer alteração ocorrida na titularidade de direitos sobre as sepulturas, atualizando, inclusive, os respectivos endereços, sob pena de valer a notificação efetuada na forma dos parágrafos anteriores.

Art. 82º. Os jazigos só poderão ser construídos em sepulturas particulares e após apresentação, à administração do cemitério, de projetos arquitetônicos e estruturais assinados por profissionais legalmente habilitados e aprovados por aquele órgão.

§1º – Os jazigos serão subterrâneos e não terão mais de 05 (cinco) metros de profundidade;

§2º – As paredes horizontais e verticais das gavetas terão a espessura mínima de 10 (dez) centímetros;

§3º- As paredes, pisos e teto serão revestidos com material impermeável;

§4º – As escadas de acesso serão revestidas de mármore, granito ou material igualmente perene e impermeável, havendo na soleira externa saliência vertical de 10 (dez) centímetros;

§5º. As portas, de existência obrigatória serão de ferro, bronze ou de madeira chapeada;

§6º. As saliências terão o máximo de 20 (vinte) centímetros sobre as ruas e a de 15 (quinze) centímetros sobre os outros lados, não podendo haver saliência abaixo dessa altura.

§7º – Todas as benfeitorias realizadas reverterão em propriedade do Município após o término do período das concessões, sem indenização

Art. 83º. Por ocasião das escavações, tomará o empreiteiro todas as medidas de precaução necessárias para que não seja prejudicada a estabilidade das construções circunvizinhas e dos arruamentos, tornando-se responsáveis solidários o dono da obra e o empreiteiro pelos danos que ocasionarem.

Art. 84º. Todo o material destinado à construção, como tijolos, cal, areia, entre outros, será depositado pelos interessados em local próprio.



Art. 85º. Logo que seja concluída qualquer construção, deverão os materiais restantes ser imediatamente removidos pelo encarregado de obra, deixando perfeitamente limpo o local.

Art. 86º. Ao deixar o trabalho, deverá o encarregado proceder à limpeza diária das áreas que circundam as construções.

Art. 87º. A transferência da titularidade de direitos sobre sepultura será livre, desde que se encontre a sepultura desocupada e paga; mas somente após comunicação à administração do cemitério e sua ratificação se considerará a transferência concluída e válida.

§1º- O instrumento apto à transmissão de direitos deve nomear e qualificar as partes e determinar: seu objeto, sepultura, número, quadra e cemitério onde está situada, o valor, assinatura dos participantes, ou de seu mandatários especialmente constituídos para o ato, duas testemunhas instrumentárias, o local e a data da celebração do ato.

§2º- Se o preço da constituição de direitos sobre a sepultura não se achar integralmente pago, a transferência dependerá de prévio assentimento da administração do cemitério.

§3º- A transferência de direitos não poderá ser efetuada em valor superior ao que, no momento em que ocorrer, for cobrada pela administração do cemitério em que se localizar a sepultura, excluindo-se desse limite as benfeitorias porventura construídas, também objeto da transferência.

Art. 88º – As sepulturas do tipo cova são para uso exclusivo do sepultamento rotativo, ficando vedada sua permissão a qualquer título.

Art. 89º – Fica proibida a permissão de áreas nos cemitérios públicos que extrapolem o limite de 3,00 m² (três metros quadrados).

CAPÍTULO VII DAS TAXAS

Art. 90º – A Administração do cemitério público de Camaragibe deverá cobrar dos titulares do direito de uso sobre sepulturas, uma tarifa anual destinada à manutenção e conservação do cemitério.

§ 1º – O produto da arrecadação da tarifa será obrigatoriamente utilizado pela Administração do cemitério público de Camaragibe, em serviços de manutenção, conservação e segurança do mesmo sendo vedada qualquer outra destinação.



§ 2º – Para o fim de possibilitar a fiscalização, pela autoridade competente, do disposto no parágrafo anterior, deverão os Administradores do cemitério escriturar em separado a receita e as despesas vinculadas à tarifa prevista no “caput” deste artigo.

§ 3º – O valor da tarifa autorizada no “caput” deste artigo não poderá ultrapassar o valor já determinado no código tributário do Município.

Art. 91º – Os titulares de certificado de Concessão ou Permissão de Uso de Sepulturas, ficam sujeitos à disciplina legal e regulamentar referente à decência, segurança e salubridade aplicáveis às construções funerárias.

Art. 92º – As taxas devidas serão as estabelecidas pelo Código Tributário Municipal, e os serviços relativos ao cemitério, como concessão de terrenos para jazigos e sepulturas, constarão da Tabela de Taxas do Município.

Art. 93º - A falta de renovação de pagamento das taxas devidas pela ocupação de sepulturas, jazigos, carneiros, gavetas, urnas ou ossuários, implica na permanência de até mais um (01) ano, contados do prazo legal para a exumação dos restos mortais, após o que serão enterrados em local apropriado, sendo aplicado o disposto no Art. 79.

Art. 94º - Para fins desta Lei, as definições a seguir:

I – Cadáver. O corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenômenos de destruição da matéria orgânica;

II – Carneiro – Sepultura horizontal, obrigatoriamente revestida ou impermeabilizada;

III – Cemitério – Local onde se inumam ou depositam cadáveres, restos de corpos humanos, partes amputadas cirurgicamente ou por acidente e cinzas humanas;

IV – Cova Rasa – Sepultura “de chão”, sem revestimento ou impermeabilização;

V – Cremação – A redução de cadáver ou ossadas a cinzas;

VI – Exumação – A abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;

VII – Inumação -A colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;

VIII – Jazigo – Pequeno abrigo para sepultamento de várias pessoas

IX – Ossada – O que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto.

X – Ossário ou Ossário Coletivo – Vala destinada a depósito comum de ossos retirados da sepultura cuja concessão não foi renovada ou não seja perpétua;



GOVERNO MUNICIPAL
CAMARAGIBE
Construindo uma nova história



XII – Sepultura – Local onde se inumam (Sepultam) os cadáveres ou restos de corpos humanos (campo, catacumba, sepulcro, tumba, túmulo);

XIII – Traslado – O transporte de cadáver ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram inumados ou depositados, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário.

Art. 95º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

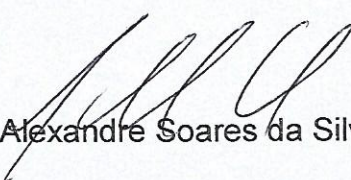
Art. 96º. Revogando-se as disposições em contrário.

Camaragibe, 09 de 09 de 2016.

Jorge Alexandre Soares da Silva

Prefeito

Gabinete do Prefeito de Camaragibe, 09 de setembro de 2016.



Jorge Alexandre Soares da Silva

Prefeito